



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2022/42 (CC)

Pedido de Parecer (n.º 1 do artigo 55.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio) – Ccent. n.º 01/2022 – MásMóvil/Cabonitel

Lisboa  
9 de fevereiro de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/42 (CC)

#### VERSÃO NÃO CONFIDENCIAL

**Assunto:** Pedido de Parecer (n.º 1 do artigo 55.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio) –  
Ccent. n.º 01/2022 – MásMóvil/Cabonitel

O Conselho Regulador, nos termos dos seus Estatutos, aprovou, por unanimidade, o PARECER N.º 1/DAM-DJ-UTM/2022/PAR, sobre uma operação de concentração, por via da qual a MásMóvil Ibercom, S.A., se propõe adquirir à GAEA Inversión, S.C.R., S.A. o controlo exclusivo da Cabonitel, S.A., e, conseqüentemente, o das filiais por esta detidas direta ou indiretamente.

Remeta-se o mencionado Parecer à Presidente da Autoridade da Concorrência.

Lisboa, 9 de fevereiro de 2022

O Conselho Regulador,  
Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo

## PARECER N.º 1/DAM-DJ-UTM/2022/PAR

### Versão Não Confidencial

#### I. Enquadramento

1. Em 13 de janeiro de 2022 e para os efeitos do disposto no artigo 37.º, n.º 4, do Regime Jurídico da Concorrência<sup>1</sup>, foi apresentado na Autoridade da Concorrência (doravante, “AdC”) um formulário simplificado de notificação prévia de uma operação de concentração, por via da qual a Másmóvil Ibercom, S.A., se propõe adquirir à GAEA Inversión, S.C.R., S.A. o controlo exclusivo da Cabonitel, S.A., e, conseqüentemente, o das filiais por esta detidas direta ou indiretamente.
2. Por ofício datado de 25 de janeiro de 2022, a AdC solicitou à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, “ERC”) a emissão de um parecer sobre o referido projeto de concentração, à luz do disposto no artigo 55.º, n.º 1, do Regime Jurídico da Concorrência, segundo o qual «sempre que uma concentração de empresas tenha incidência num mercado que seja objeto de regulação sectorial, a Autoridade da Concorrência, antes de tomar uma decisão que ponha fim ao procedimento, solicita que a respetiva autoridade reguladora emita parecer sobre a operação notificada, fixando um prazo razoável para esse efeito»<sup>2</sup>.
3. Este dispositivo jusconcorrencial coaduna-se em larga medida com a competência fixada no artigo 24.º, n.º 3, alínea p), dos Estatutos da ERC<sup>3</sup>, a qual habilita o seu Conselho Regulador a «[p]ronunciar-se, nos termos da lei, sobre as aquisições de

---

<sup>1</sup> Aprovado pela Lei n.º 19/2012, de 8 de Maio, entretanto alterada pela Lei n.º 23/2018, de 5 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 108/2021, de 7 de Dezembro.

<sup>2</sup> Observe-se contudo que a Notificante considera que as atividades em causa na operação projetada estarão sujeitas apenas à regulação sectorial da ANACOM (Notificação, 1.5.).

<sup>3</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e publicados em anexo a esta.

propriedade ou práticas de concertação das entidades que prosseguem atividades de comunicação social».

4. Uma tal competência consultiva tem, contudo, e ainda, de ser necessariamente enquadrada e ponderada com outras responsabilidades confiadas neste particular à ERC (cf. *infra*, §§14 ss.), quer por outras normas estatutárias, quer por via da legislação sectorial aplicável, e de algum modo associadas à incumbência de «assegurar... a não concentração da titularidade dos meios de comunicação social» fixada no artigo 39.º, n.º 1, alínea b), da Lei Fundamental.

## II. A operação projetada

### A. Síntese

5. De acordo com a operação de concentração notificada, a Másmóvil Ibercom, S.A. (doravante, “**Masmóvil**” ou “**Grupo Másmóvil**” ou “**Notificante**”) tem em vista adquirir o controlo exclusivo da Cabonitel, S.A. (doravante, “**Cabonitel**” ou “**Adquirida**”), e, conseqüentemente, o das filiais por esta detidas direta ou indiretamente, nomeadamente da sua subsidiária a Nowo Communications, S.A., anterior Cabovisão, Televisão por Cabo, S.A. (doravante, “**Nowo**” ou “**Empresa**”), através de uma permuta de ações com a GAEA Inversión, S.C.R., S.A. (doravante, “**GAEA**”).

### B. Intervenientes e outros sujeitos e acontecimentos relevantes

6. A **MásMóvil** é a empresa-mãe de um grupo de empresas de direito espanhol dedicadas à venda e distribuição de produtos e serviços de comunicações eletrónicas e de tecnologias de informação em Espanha. Dotado de infraestrutura própria de rede de fibra fixa e ADSL e 3G, 4G e 5G móvel, o **Grupo Másmóvil** presta serviços de telefone fixo, móvel e de internet em banda larga a clientes residenciais, empresariais e

operadoras, através das suas principais marcas. Em Portugal, apenas detém a participação correspondente a **[40-50%]** da Cabonitel, que por sua vez, detém a Nowo.

7. A **GAEA** é uma empresa de direito espanhol que atualmente detém uma participação de **[50-60%]** na Cabonitel. Trata-se de uma sociedade de investimento em capital de risco, gerida pela Inveready, Asset Management, S.A., pertencente ao Grupo INVEREADY, que investe em diversas empresas, através de fundos e de outras entidades financeiras semelhantes, operando em Espanha. O maior investidor da GAEA é a Onchena SL, com uma participação correspondente a 25% do capital social. A Onchena SL é uma holding empresarial espanhola detida principalmente pela família Ybarra Careaga, que investe em múltiplos mercados.
8. A **Cabonitel** é uma empresa veículo de direito português, controlada conjuntamente pela Notificante e pela GAEA, que detém 100% do capital social da Nowo Communications, S.A., que, por sua vez, detém 100% do capital social da Alterlinks – Infraestruturas de Comunicação S.A. (Alterlinks).
9. A **Nowo** (até Outubro de 2016, Cabovisão - Televisão por Cabo, S.A.), presta serviços de comunicações eletrónicas, entre os quais serviços fixos de televisão por subscrição, de *internet* de alta velocidade e de rede de telefone fixo e serviços móveis de telefone, mensagens, dados e acesso à internet.
10. Na sequência do Leilão para Atribuição de Direitos de Utilização de Frequências (DUF) em Portugal, nas faixas dos 700 MHz, 900 MHz, 1800 MHz, 2,1 GHz, 2,6 GHz 3 e,6 GHz (Leilão 5G) foram atribuídos cinco DUFs à Nowo, distribuídos entre as frequências 1800 MHz, 2,6 GHz e 3,6 GHz, pelo que a Empresa pode passar a oferecer serviços de comunicações móveis sobre tecnologias 4G e 5G.

11. A **Alterlinks** é uma empresa portuguesa, constituída na sequência do processo de cisão do grupo Oni, com vista **[CONFIDENCIAL]** atuando assim, como operador de infraestruturas de telecomunicações, detida exclusivamente pela Nowo. Estas infraestruturas estão aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas e de sistemas de telecomunicações, prestando ainda serviços de suporte operacional e administrativo internamente, a empresas do grupo da Notificante, bem como do grupo Oni, desde março de 2021, através de um Acordo de Acesso à Rede, celebrado no âmbito do processo de cisão.
  
12. Na sequência de uma Oferta Pública de Aquisição (OPA) realizada em Julho de 2020, sobre a maioria do capital social da MásMóvil, lançada pela Lorca Telecom BidCo S.A.U (Lorca), por sua vez detida pelas empresas de investimento, designadamente em private equity, KKR & Co LLP, Cinven Partners LLP e Providence Equity Partners LLC, a Lorca ficou a deter 88,39% da MásMóvil.
  
13. De acordo com a Notificação, nenhuma das empresas que controlam a Lorca se encontra presente nos mercados em que a Cabonitel opera, em mercados relacionados verticalmente ou em mercados vizinhos daqueles.

### **C. Apreciação**

#### **a. Preliminares**

14. A apreciação de uma operação de concentração implica a correta determinação do(s) mercado(s) relevante(s) em causa, tanto do ponto de vista dos produtos ou serviços quanto do âmbito geográfico a considerar.
  
15. O mercado relevante é, geralmente, considerado um instrumento para identificar e definir os limites da concorrência entre empresas. A definição de um mercado em função do seu produto e do seu âmbito geográfico visa – quando esteja em causa uma

operação de concentração – identificar os concorrentes efetivos das empresas envolvidas na concentração suscetíveis de restringir o comportamento destas e de as impedir de atuar independentemente de uma pressão concorrencial efetiva<sup>4</sup>.

16. Observe-se, todavia, que o entendimento assim defendido para a configuração do «mercado relevante» por instâncias como a Comissão Europeia, através da sua Direcção-Geral de Concorrência, e, no âmbito estritamente interno, pela AdC, nem sempre coincidirá com aquele perfilhado pela ERC. Designadamente, porque os objetivos prosseguidos pelas entidades em causa são diversos. A AdC visa fiscalizar as operações de concentração de empresas na ótica da defesa da concorrência, pretendendo salvaguardar a eficiência económica dos mercados e a proteção dos interesses dos consumidores. Diversamente, a intervenção da ERC em operações que conduzam a uma concentração da titularidade de entidades que prosseguem atividades de comunicação social preocupa-se fundamentalmente com a liberdade de expressão, o pluralismo e a diversidade de opiniões, a par da livre difusão de, e acesso a, conteúdos.
17. Assim, e no âmbito da apreciação requerida ao Conselho Regulador da ERC, ressaltam as especiais incumbências de índole regulatória que sobre esta entidade impendem no sentido da salvaguarda dos valores *supra* identificados, em coerência com o disposto no artigo 39.º da Constituição da República Portuguesa e nos artigos 7.º, alíneas a) e b), 8.º, alíneas a), b), e) e g), e 24.º, n.º 3, alínea p), dos Estatutos da ERC.
18. Tendo em conta o exposto, e passando à definição dos mercados relevantes (ou áreas de atividade relevantes), esta inclui duas dimensões, a geográfica e a do produto.

---

<sup>4</sup> Cf. o ponto 2 da Comunicação da Comissão Europeia (97/C 372/03) relativa à definição de mercado relevante para efeitos do direito comunitário da concorrência, JOCE C 372 de 9.12.97, p. 5.

19. Na dimensão geográfica, a atividade da Adquirida é exclusivamente desenvolvida em Portugal, sendo este, assim, e precisamente, o seu mercado geográfico relevante. No caso da Notificante, o mercado geográfico onde atua, e excluindo o inerente à participação já existente na Adquirida, situa-se eminentemente em Espanha.
20. Assim, pode dizer-se que os âmbitos geográficos de intervenção de ambas as empresas não têm qualquer sobreposição. Nesta circunstância, a relevância da definição do mercado de produto torna-se diminuta.
21. Ainda assim, e segundo a Notificante, a operação de concentração projetada envolve, em termos de mercado de produto, as indústrias de comunicações eletrónicas e serviços de tecnologias de informação.
22. A empresa Adquirida está presente no mercado de comunicações eletrónicas, designadamente nos mercados retalhistas de telefonia fixa, de serviços de acesso à internet em banda larga para clientes residenciais, de serviços de televisão por subscrição para clientes residenciais e de ofertas *multiple play* para clientes residenciais, bem como no mercado de serviços de telecomunicações móveis (telefonia móvel de voz e de mensagens e acesso à internet através do telefone móvel, e ainda nos mercados grossistas de terminação de chamadas num local fixo, de segmentos de terminação e de trânsito de circuitos alugados, e de acesso físico à rede.
23. Não desenvolvendo a Notificante quaisquer outros negócios em Portugal, com exceção dos imputáveis à participação que já detém na Adquirida, não se vislumbra utilidade na descrição detalhada dos mercados de produto em que se encontra presente. Apenas cabe sublinhar que opera nas indústrias de comunicações eletrónicas e serviços de tecnologias de informação.



24. Por outro lado, é asseverado que «[a] operação projetada não terá qualquer impacto ao nível da estrutura concorrencial dos mercados relevantes, tratando-se de uma passagem de controlo conjunto para controlo exclusivo, em que a Notificante não detém qualquer participação em qualquer outra empresa que atue nos mercados em questão»<sup>5</sup> (em Portugal).

#### b. A perspetiva da ERC

25. Com base no até aqui exposto se pode desde já inferir com segurança que o **mercado de serviços de tecnologias de informação** escapa ao crivo da apreciação solicitada ao Conselho Regulador, por ele se situar na esfera de atuação da Notificante, e esta desenvolver a sua atividade fora de Portugal (com exceção da atividade imputável à participação pré existente na Adquirida). Independentemente disso, nele não se suscitam<sup>6</sup> questões relacionadas com a liberdade de expressão, o pluralismo e diversidade, ou com a liberdade de difusão de, ou de acesso a, conteúdos de comunicação social.

26. O âmbito do **mercado das comunicações eletrónicas** tal como definido anteriormente, também escapa largamente à esfera de atuação reservada à ERC, nos moldes constitucionais, legais e estatutários aplicáveis.

27. Na verdade, e com interesse para a apreciação a ter em conta pelo regulador dos *media* no caso vertente, apenas relevam, pelas razões expostas, o mercado retalhista de serviços de televisão por subscrição<sup>7</sup> para clientes residenciais – os quais

---

<sup>5</sup> Notificação, p. 40 (versão confidencial) e p. 42 (versão não confidencial).

<sup>6</sup> Ao menos diretamente, e tão-pouco em moldes que, ao menos no presente estádio, prefigurem alguma incumbência de regulação ou supervisão sobre as mesmas por parte da ERC.

<sup>7</sup> Embora desprovida de suporte legal, a expressão “*televisão por subscrição*” é amiúde utilizada em sentido que visa englobar as tipologias de *serviços de programas televisivos de acesso não condicionado com assinatura* e os de *acesso condicionado* (ainda que, em rigor, e na prática, acabe também por abarcar alguns dos *serviços de acesso não condicionado livre*), a que se referem os n.ºs 5 e 6 do artigo 8.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, e

«compreendem pacotes de canais lineares de televisão e conteúdos agregados em serviços não lineares, tais como *video-on-demand* (“VOD”) e *pay-per-view* (“PPV”)»<sup>8</sup> – e, indiretamente, o mercado retalhista de ofertas *multiple play* para clientes residenciais – posto que este compreende também serviços de televisão por subscrição, embora numa perspetiva integrada.

28. Assim sendo, e atenta a natureza das atividades especificamente desenvolvidas em Portugal pela Nowo, enquanto filial da Adquirida (*supra*, §9), torna-se evidente que a pronúncia da ERC se deve centrar em exclusivo na oferta de serviços de televisão por subscrição praticada pela Nowo.
29. A qual, subentende-se, utiliza no exercício da sua atividade infraestruturas situadas em território português e tem por alvo clientes residentes em Portugal.
30. No caso em exame, e atendendo à factualidade descrita pela Notificante, a intervenção da ERC em termos de acautelar a preservação dos valores e do pluralismo e da diversidade, bem como a livre difusão dos conteúdos, deverá ser balizada pela caracterização do sector da distribuição de serviços de programas televisivos, em razão da atividade que consiste na seleção e agregação de serviços de programas, em consonância com o disposto no artigo 2.º, n.º 1, alínea I), da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido. Ou seja, o sector em que atuam os operadores de distribuição, cujas obrigações comuns constam do artigo 25.º do mesmo diploma legal.
31. O mesmo é dizer, o mercado relevante (para efeitos da presente pronúncia) em que atua a Nowo, em concorrência com outros operadores nele estabelecidos.

---

objeto entretanto de várias alterações, a última das quais introduzida pela Lei n.º 74/2020, de 19 de Novembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 2-A/2021, de 18 de Janeiro, doravante LTSAP). No caso em análise, a expressão “*televisão por subscrição*” engloba ainda a disponibilização de, e acesso a, serviços audiovisuais a pedido (cfr. artigo 2.º, n.º 1, als. m) e s), da LTSAP (cfr. Notificação, n.º 3). A utilização de tal expressão ao longo deste documento deve, pois, ser interpretada a esta luz.

<sup>8</sup> Notificação, n.º 3.

32. De acordo com informações disponibilizadas pela Autoridade Nacional de Comunicações<sup>9</sup>, e relativas ao terceiro trimestre de 2021, o número de assinantes de serviços de televisão por subscrição<sup>10</sup> atingiu 4,3 milhões no final desse período. No tocante a quotas em termos de número de subscritores, a Nowo registou uma quota de 3,3%, tendo a Vodafone atingido uma quota de 18%, enquanto que, a maior distância, a MEO e o Grupo NOS alcançaram quotas de 40,6% e de 38% de assinantes, respetivamente.
33. No tocante à oferta concretamente assegurada pela Nowo, e conquanto a notificação feita à AdC seja inteiramente omissa a este respeito, ela assenta na disponibilização nos formatos *triple play* (net+tv+voz) ou *quadruple play* (net+tv+voz+móvel) de pacotes de diversos “canais” ou serviços de programas televisivos<sup>11</sup>, alguns deles de acesso condicionado (*premium*), em definição *standard*, *HD* e *UHD*, sendo que quatro desses “canais” constituem exclusivos do operador, segundo informação pelo próprio divulgada<sup>12</sup>.
34. Em face do exposto, não se afigura que a concentração projetada possa conduzir a um cenário de assinalável restrição ou mesmo de eliminação da concorrência entre operadores de distribuição, comprometendo a possibilidade de os operadores televisivos<sup>13</sup> continuarem a ter (mais) uma plataforma interessada na distribuição dos seus serviços de programas, e fazendo perigar, por esta via, o pluralismo e a diversidade de opiniões, a par da livre difusão de, e acesso a, conteúdos.

---

<sup>9</sup> *Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão por Subscrição – Relatório Trimestral – 3.º Trimestre 2021*, Dezembro de 2021, acessível em <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1711473> (consultado em 01/02/2022). De notar que, na notificação levada a cabo perante a AdC, a Másmóvil suporta-se em dados constantes do relatório “*O Sector das Comunicações 2020*”, da ANACOM, dados esses entretanto manifestamente desatualizados (<https://anacom.pt/render.jsp?contentId=1635851>).

<sup>10</sup> Ou de assinantes de “*serviços de distribuição de sinais de TV por subscrição*”, na terminologia adotada pela Autoridade Nacional de Comunicações.

<sup>11</sup> A par de conteúdos agregados em serviços não lineares: cfr. *infra*, nota 7, e Notificação, n.º 3.

<sup>12</sup> <https://www.nowo.pt/tv/lista-canais/> (acedido em 01/02/2022). Tais “canais” exclusivos repartem-se pelos géneros cinema, *lifestyle*, entretenimento e generalistas internacionais.

<sup>13</sup> O mesmo sucedendo, com as devidas adaptações, com os *operadores de serviços audiovisuais a pedido* e a suas respetivas ofertas: cf. artigo 2.º, n.º 1, alínea m), da LTSAP.

35. Um tal cenário parece afastado, posto que, de acordo com os contornos da operação notificada e com as próprias declarações do seu subscritor (*supra*, §24), a concentração projetada manterá inalterada a possibilidade de a Nowo continuar a operar em Portugal no sector de distribuição de serviços de televisão por subscrição previsivelmente orientada à mesma clientela e assegurando o mesmo nível de oferta de serviços de programas<sup>14</sup> correntemente praticada em território nacional.
36. Nem por outro lado se concebe que a Notificante, por si mesma ou por empresa por si dominada, tenha ou desenvolva uma estratégia no sentido de vir a ter alguma ligação direta ou indireta a outros operadores de distribuição de televisão por subscrição no mercado português, *maxime* aos seus operadores relevantes, ou seja, Meo, Nos e Vodafone. Adicionalmente, a Notificante não está presente no mercado geográfico nacional, muito menos através de serviços de televisão por subscrição concorrentes da Nowo, que, em face da transação notificada, poderiam aumentar a concentração no mercado.
37. Várias notícias nos media têm mencionado a possibilidade de fusão entre a MásMóvil e a Vodafone em Espanha e alguma imprensa sugeriu que o movimento pudesse também abranger Portugal<sup>15</sup>. Nesse cenário, e numa perspetiva *ceteris paribus*, a quota de mercado em termos de número de assinantes da Nowo e da Vodafone em conjunto, com base nos dados de 2021 anteriormente mencionados (*supra*, §32), atingiria 21,3%, ainda aquém do segundo maior interveniente, com 38%. Assim, um eventual movimento de consolidação desta natureza, embora carecedor de uma análise específica em função das circunstâncias concretas do mesmo, dificilmente contribuiria para uma diminuição do pluralismo mediático em Portugal, tanto mais porque a oferta

---

<sup>14</sup> Este é aspeto importante, se se recordar que a oferta básica da Nowo inclui serviços de programas (ou ‘canais’, na terminologia corrente) disponibilizados *numa base exclusiva* por este operador de distribuição (*supra*, §33).

<sup>15</sup> [MásMóvil estuda fusão com a Vodafone em Espanha e Portugal – ECO \(sapo.pt\)](https://jornaleconomico.pt/noticias/vodafone-ativa-em-varias-frentes-para-fusoes-em-portugal-espanha-italia-e-reino-unido-841956). Mais recentemente, v. <https://jornaleconomico.pt/noticias/vodafone-ativa-em-varias-frentes-para-fusoes-em-portugal-espanha-italia-e-reino-unido-841956>.

de conteúdos em serviços de televisão por subscrição é muito semelhante entre os *players*.

38. Por conseguinte, e observados que sejam tais pressupostos, é de considerar que a operação de concentração projetada não terá impacto no sector da televisão, no que diz respeito à preservação dos valores do pluralismo e da diversidade de opiniões, a par da livre difusão de, e acesso a, conteúdos.

### III. Conclusão

Em face do exposto, propõe-se que o Conselho Regulador da ERC não se oponha à operação de concentração notificada, por não se concluir que dela resultem perturbações indevidas ao equilíbrio do mercado da distribuição dos serviços de televisão por subscrição, ou que tal operação coloque em causa os valores do pluralismo e da diversidade de opiniões, a par da livre difusão de, e acesso a, conteúdos, cuja tutela incumbe à ERC aí acautelar.

Lisboa, 4 de fevereiro de 2022

Ana Teresa Esteves

Unidade da  
Transparência dos Media

Túlia Marques

Departamento de Análise  
de Media

Carlos Landim

Departamento Jurídico